



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.442 - RJ (2018/0098933-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na mesma súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.442 - RJ (2018/0098933-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.269/1.300) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o acórdão recorrido foi omissivo no exame de questões relevantes para a solução da lide.

Refuta a incidência da Súmula n. 126 do STJ, sustentando que não há fundamento constitucional que, por si só, seja suficiente para manter o acórdão recorrido. Alega, também, que não busca o reexame de provas.

Reitera os argumentos do especial quanto à alegada ofensa aos arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II, do CDC e 333, I, do CPC/1973. Afirmar que o valor dos danos morais é excessivo. Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.303/1.320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.442 - RJ (2018/0098933-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula.

5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na mesma súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.442 - RJ (2018/0098933-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.260/1.264):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.139/1.146). O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 967/969):

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 00764) QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR DE R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) E PENSIONAMENTO PARA OS AUTORES INDEX 00764. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PARA FAZER INCIDIR OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E DESPROVER O APELO AUTORAL. Impõe-se o conhecimento do agravo retido, reiterado, preliminarmente, nas razões de apelação. A alegação de que somente com as respostas dos ofícios estaria a Primeira Demandada apta a indicar possível testemunha não é suficiente para o provimento do recurso. Como ressaltado pela Procuradoria, a prova, "nos moldes em que se formula o pleito, seria extremamente custosa e de utilidade duvidosa". Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, entendendo que seria desnecessária para seu convencimento. Deste modo nega-se provimento ao agravo retido. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, s.m.j. deve ser rejeitada. Por se tratar de fato de serviço imputado à concessionária de serviço público, aplica-se o disposto nos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 8.078/90. Deste modo, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. Da análise das provas verifica-se que, após a vítima pagar o pedágio, o veículo por ela dirigido ingressou no túnel administrado pela Primeira Ré, apresentando problemas que o forçaram a desviar-se para o recuo existente no local. A culpa do atropelamento pelo terceiro que entabulou acordo judicial não afasta a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concessionária, cuja obrigação é oferecer segurança e rapidez no atendimento quando da ocorrência de eventos como o narrado na inicial. De todo o processado tem-se que a Concessionária não conseguiu atender, com a celeridade necessária, o veículo, que se encontrava parado na área de recuo, sendo que o seu atuar contribuiu para que, no segundo acidente, o marido e pai dos Demandantes fosse vitimado. A prova oral (index 00684), demonstrou que, em alguns casos, não é possível monitorar imediatamente os acidentes, aduzindo que as câmeras efetuam varredura da via. O representante da Primeira Requerida não soube informar o motivo pelo qual o socorro não chegou ao veículo quando sofreu a pane, afirmando que as câmeras não captaram este momento, mas, tão somente, o da colisão, sendo certo que foram informados desta última por outros motoristas. Cabia à Ré zelar pela segurança dos usuários da via, adotando medidas para evitar que eventos semelhantes viessem a ocorrer, estando os deveres de vigilância e de garantia da segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 8.078/90. A Primeira Ré não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir os fatos alegados na exordial, sendo certa a falha no serviço prestado, não caracterizando a colisão entre veículos, fortuito externo capaz de afastar o nexo causal, pois inerente à sua atividade. Os Demandantes demonstraram a remuneração que o *de cujus* percebia por ocasião do acidente, sendo certo que o pensionamento deve manter o percentual total de 2/3 do valor, passando a cota parte de um beneficiário, em caso de maioridade ou falecimento, para o outro. A verba indenizatória total fixada em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) atende as circunstâncias do caso concreto, em especial pelo porte econômico da Primeira Requerida, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, no que diz respeito à incidência dos juros, com razão a Demandada, porquanto devem incidir a partir da citação, na forma do artigo 240 do NCPC. Quanto ao recurso adesivo, a verba compensatória arbitrada para o dano moral mostra-se condizente com o caso concretamente analisado. Os honorários de sucumbência foram estabelecidos obedecendo os parâmetros legais, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.012/1.021).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.028/1.082), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou negativa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, aduzindo que o acórdão recorrido foi omissivo, deixando de se manifestar sobre a inversão do ônus da prova. Aduziu também que inexistiu demora no socorro, e que o acórdão não se manifestou sobre sua teoria de o acidente ter ocorrido por fato da vítima, aliado à direção irresponsável de terceiro. Por último, assinalou omissão quanto ao valor estipulado para o dano moral.

Alegou afronta aos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC/1973, argumentando que o órgão julgador inverteu o ônus da prova, cerceando seu direito de defesa e surpreendendo-a ao imputar carga probatória que não lhe cabia.

Sustentou ainda violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, afirmando que não agiu com culpa, tampouco se podendo indicar falha na prestação do serviço.

Finalmente, considerou infringido o art. 944, parágrafo único, do CC/2002, pugnano pela redução do valor dos danos morais.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 1.111/1.126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 1.177/1.216), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.222/1.238).

É o relatório.

Decido.

Em relação à afronta ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, importa esclarecer que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O Tribunal de origem enfrentou assim a questão da contrariedade aos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC/1973 (e-STJ fl. 977):

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, s.m.j., deve ser rejeitada.

Por se tratar de fato de serviço imputado à concessionária de serviço público, aplica-se o disposto nos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 8.078/90.

De acordo com os referidos dispositivos a Demandada responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração do serviço que presta - art. 37, § 6º, da CRFB.

No mesmo sentido dispõe o art. 14 do Código de Defesa do consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Deste modo, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

O entendimento pacífico desta Corte orienta-se no sentido de não se conhecer do recurso especial quando o acórdão impugnado tiver fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para manter o aresto, e não houver simultaneamente interposição de recurso extraordinário. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. ENUNCIADO 126 DA SÚMULA/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem concluiu pela ocorrência do dano moral, fazendo análise de dispositivo constitucional sobre o qual a agravante não interpôs recurso extraordinário. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 30.667/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. In casu, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. O agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.185.400/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 7/6/2011.)

No caso dos autos, o TJRJ, à luz dos arts. 37, § 6º, da CF e 14 do CDC, não acolheu o argumento de que a inversão do ônus da prova resultou em cerceamento de defesa.

Constata-se, portanto, que a Corte estadual fundamentou-se em matéria constitucional (art. 37, § 6º, da CF), a qual não foi atacada por recurso extraordinário, incidindo a Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O Tribunal de origem enfrentou assim a questão da falha na prestação do serviço e do consequente dever de indenizar (e-STJ fls. 977/980):

No mérito, a obrigação de indenizar pressupõe a existência do dano e do nexo de causalidade, somente se podendo afastá-la, se caracterizada alguma das excludentes de responsabilidade.

Da análise das provas verifica-se que, após o Autor efetuar o pagamento do pedágio, o veículo por ele dirigido ingressou no túnel administrado pela Ré, apresentando problemas que o forçaram a se dirigir para o recuo existente no local.

Tem-se que a Demandada não conseguiu atender com a celeridade necessária o veículo, que se encontrava parado na área de recuo, sendo que o seu atuar contribuiu para que, no segundo acidente, o marido e pai dos Demandantes fosse vitimado.

A prova oral (index 00684), consistente no depoimento do coordenador de operações viárias da primeira Ré, Flávio de Medeiros, demonstrou que, em alguns casos, não é possível monitorar imediatamente os acidentes, aduzindo que as câmeras efetuam varredura da via.

Quanto ao túnel no qual os acidentes ocorreram, asseverou que existem dez câmeras, mas somente um operador cuida de todos os monitores existentes na via, a cada turno, corrigindo a assertiva para afirmar que há ainda um coordenador, também responsável pela operação de monitoramento.

O representante da primeira Requerida não soube dizer o motivo pelo qual o socorro não chegou ao veículo quando sofreu a pane, afirmando que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmeras não captaram este momento, mas, tão somente, o da colisão, sendo certo que foram informados desta última por usuários.

É razoável o entendimento de que, mesmo que a vítima não tenha mantido contato com a Ré, cabia a esta propiciar o serviço de modo satisfatório, pois tem a obrigação legal e contratual de garantir a segurança e a incolumidade física daqueles que trafegam pela via por ela administrada, decorrente do contrato de concessão com o Poder Público.

(...)

Ainda, vale destacar o entendimento esposado pelo Ministério Público ao ressaltar que a primeira Ré assumiu o serviço de conservação e vigilância da via, recebendo pagamento de cada um dos cerca de 120 mil veículos que por ela transitam, diariamente, donde sua obrigação de investir em aparato de segurança.

(...)

Como se percebe, o serviço não foi prestado na forma anunciada.

A primeira Ré não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir os fatos alegados na exordial, sendo certa a falha no serviço prestado, não caracterizando a colisão entre veículos, fortuito externo capaz de afastar o nexos causal, pois inerente à sua atividade.

Ademais, a culpa do atropelamento pelo terceiro que entabulou acordo judicial não afasta a responsabilidade da Concessionária, cuja obrigação é oferecer segurança e rapidez no atendimento de eventos como o narrado na inicial.

Não há como acolher a insurgência, pois o julgamento baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que há responsabilidade da agravante, circunstância cuja alteração é inviável, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, sua modificação é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ademais, o conhecimento de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973 (CPC/2015, art.1.029, § 1º).

A recorrente não se desincumbiu de tais ônus, pois a similitude fática entre os casos confrontados não foi demonstrada. Assim, é inviável conhecer da divergência jurisprudencial apontada. A propósito: AgInt no REsp n. 1.602.814/SC (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.177/1.178), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7, aprovado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual, só nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se.

Ausente a alegada omissão.

O Tribunal analisou expressamente as matérias que a parte alega terem sido omitidas. O fato de a agravante não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura o vício alegado.

Correta a aplicação da Súmula n. 126/STJ, pois a Corte estadual fundamentou-se no art. 37, § 6º, da CF/1988 para afastar a alegação de cerceamento de defesa. Entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário.

Por fim, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ porque, para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da recorrente pelo acidente sofrido pelo pai e esposo dos agravados, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial. A mesma vedação impede o exame da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, para verificar a similitude fática entre os acórdãos confrontados, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática.

Quanto ao valor dos danos morais, arbitrados em valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em razão da morte do pai e esposo dos autores, não se verifica desproporcionalidade a ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0098933-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.285.442 /
RJ

Números Origem: 00221860520118190203 201724506638 221860520118190203

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO - RJ113003
AGRAVADO : D A C (MENOR)
AGRAVADO : C R A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA - RJ102235
ELISANGELA DE ANDRADE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ118519
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PEREIRA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.